



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça

Autos nº. 0000828-40.2017.827.2728

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação popular, para a suspensão de licença prévia concedida pelo NATURATINS contrariando o Plano Estratégico da Bacia Hidrográfica dos rios Tocantins e Araguaia, aprovado pela resolução 101 de 14 de abril de 2009.

Nos autos manifestaram a empresa requerida ECBRASIL e a Agência Nacional de Aguas, como amicus curiae.

Decido.

A tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, ou seja, o juiz, ao concedê-la, ainda não tem acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica.

O artigo 300, caput do CPC indica os requisitos para a concessão:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com relação à competência do Naturatins para emissão da licença prévia, parece não haver dúvidas nos termos definidos pela Lei Complementar 140/2011, Resolução CONAMA 237/97 e Decreto 8437/2015.

De forma geral, o licenciamento ambiental brasileiro é caracterizado e se distingue do procedimento adotado na grande maioria dos países pela existência de três fases:

- licença prévia, quando se discute a viabilidade ambiental do empreendimento a partir da apresentação do estudo de impacto ambiental;
- licença de instalação, quando é autorizado o início das obras e
- licença de operação, quando se autoriza o funcionamento da atividade.

Na fase de licenciamento prévio, o projeto é avaliado em termos locacionais e conceitual, a partir da análise dos estudos ambientais. De acordo com a Resolução Conama nº 237/97, o órgão ambiental deve "atestar a viabilidade ambiental" do empreendimento para emitir a Licença Prévia (LP). Esta fase é considerada crucial para o processo, já que na Licença Prévia são estabelecidas as principais condições para execução da atividade e os requisitos básicos a serem detalhados e atendidos.

O procedimento da licença ambiental prévia somente poderá ser analisado após a citação do NATURATINS, com a apresentação de toda a documentação existente naquele órgão.

Neste momento o que se apresenta como início probatório é o PERHTA, o qual passo a analisar.

O Plano Estratégico da Bacia Hidrográfica dos rios Tocantins e Araguaia - PERHTA, foi aprovado pela Resolução nº 101/2009 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Levou em consideração o Plano Decenal de Expansão de Energia de 2007-2016.

Em sua parte conclusiva expressa:



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, Matrícula **259630**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3267117b7d**

Na interface com a questão dos ecossistemas aquáticos, existe o planejamento da construção das usinas hidrelétricas pelo setor elétrico, que prevê a construção, até 2016, de mais 13 empreendimentos, totalizando 7.229 MW, sendo que Estreito e São Salvador já estão em construção (1.330 MW). Considerando o potencial da região de 23.825 MW, distribuído em 84% na sub-bacia do Rio Tocantins e 16% na do Araguaia, **o Plano prevê articulações para adiar, pelo menos no horizonte do Plano**, a instalação das usinas na bacia Rio do Sono, afluente do Tocantins, em função da sua importância ambiental e hídrica, e o reduzido impacto na potência inventariada (a Usina de Novo Acordo, prevista no PDE 2007-2016, tem potência de 160 MW que equivale a 0,7% do total) que deixa de ser instalada até que seja aprovado o Plano de Recursos Hídricos da Bacia hidrográfica do rio do Sono e compatibilizado com o PERHTA.

Para a definição dos cenários de aproveitamento hidroenergético do PERHTA, foram considerados os empreendimentos integrantes do Plano Decenal de Energia - PDE 2007-2016, sendo que, no cenário tendencial, previu-se a implantação de todos eles, enquanto, para o cenário do Plano, **foi excluída a Usina de Novo Acordo (UP do Sono)**

Também há outras citações demonstrando a importância da preservação da área:

Quanto ao percentual de área com alguma proteção, destacam-se a UP Sono (26,7% da sua área e inclui, entre outras unidades, o Parque Estadual do Jalapão e a APA do Jalapão)...

Em termos de áreas de proteção integral, as mais protegidas são as UPs Sono (19,0% da área da UP), Baixo Mortes (6,8%) e Médio Araguaia (6,6%).

A UP Sono se destaca pela presença de uma significativa área do sistema aquífero Urucuia- Areado que contribui para a manutenção de elevadas vazões no período de estiagem nos rios da bacia

Turismo: os recursos hídricos propiciam uma grande variedade de atrativos amplamente distribuídos na região. Na sub-região Tocantins, destacam-se os lagos dos reservatórios e as praias do rio principal e do Sono,

Biodiversidade terrestre: a riqueza dos ecossistemas terrestres vem sendo ameaçada pelas altas taxas de perda da cobertura vegetal na região. Na área da Amazônia Legal 199 mil km² já foram desmatados e, no Cerrado, as áreas preservadas estão restritas às UPs Médio Araguaia, Paranã e do Sono

Cabe ressaltar que a preservação do Rio do Sono, considerada no cenário do plano, representa uma diminuição de 160 MW. No cenário alternativo, a não implantação de 965 MW representa a conservação dos rios do Sono, das Mortes e do Araguaia. Vale destacar que a implantação dos reservatórios previstos nos cenários para a RHTA cria outras possibilidades de usos não consuntivos da água, com destaque para o turismo (esportes aquáticos) e a pesca.

a Bacia do Rio do Sono e o trecho médio do Rio Araguaia são áreas sensíveis do ponto de vista hídrico e ambiental, que, por isso, devem ser adequadamente protegidos;

Em diversos momentos, o PERHTA cita uma possível hidrelétrica em Rio do Sono, e em todas as oportunidades, expressa a sua vontade principal de proteger a bacia do Rio do Sono, tratando-o como meio ambiente sensível. A sua proteção é expressa mais de uma vez nos quadros de diretrizes do PERHTA.

De acordo com o seu extenso texto, o plano prevê como sua aplicação e horizonte, o **ano de 2025**. O PERHTA contou com a participação de diversas instituições da sociedade, nos estados de Pará, Maranhão, Goiás, Distrito Federal, Grosso e Tocantins, além de órgãos do Governo Federal. Às folhas 229 fica expressa a participação do próprio Naturatins, dentre outras diversas entidades estaduais.

Considerando-se tratar-se de legislações muito específicas da área de meio ambiente em especial hidrografia, esta Magistrada se detém às normativas apresentadas pelas partes e algumas disponíveis de localização pela internet.

O PERHTA é uma norma dinâmica, e nos termos da Resolução nº 1011/2009, mesmo no caso da ausência do Comitê de Bacia, o COLEGIADO GESTOR DO PLANO ESTRATÉGICO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS TOCANTINS E ARAGUAIA (criado pelo relatório) deve apresentar relatório anual sobre a situação da bacia:



§ 1o Até que seja cumprido o disposto no caput (criação do comitê), o colegiado gestor apresentará anualmente, ao CNRH o estágio de implementação do PERH Tocantins Araguaia, na primeira reunião ordinária de cada exercício.

§ 2o O PERH Tocantins-Araguaia será revisado sempre que a realidade regional e avanços alcançados na implementação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos na região o justifiquem.

NESTA ANÁLISE SUMÁRIA, AINDA QUE POSSAM EXISTIR RELATÓRIO ANUAIS OU PLANOS DECENAIIS POSTERIORES, NÃO CONSTATEI QUALQUER NORMATIVA TENDENTE A LIBERAR A BACIA RIO DO SONO PARA A INSTALAÇÃO DA HIDRELÉTRICA. Também não há conhecimento de que se tenha elaborado o Plano de Recursos Hídricos da Bacia hidrográfica do rio do Sono e não foi possível localizar os relatórios do Colegiado Gestor..

Veja-se que as diversas entidades participantes na elaboração do PERHTA, inclusive o NATURATINS, concordaram com o adiamento da instalação da usina no horizonte do Plano. Assim, a decisão foi discricionária dos órgãos executivos competentes. A própria Agência Nacional de Aguas, nos autos com amicus curiae, apresenta parecer no sentido de se seguir o PERHTA. Com isso, parece que o NATURATINS agiu de maneira contraditória.

Porquanto não exista normativa ou regulamento posterior de que se tenha conhecimento, o PERHTA parece ser a norma impositiva vigente. A lei nº 9.433/97 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos regulamenta a elaboração dos Planos Estratégicos, sendo que o PERHTA seguir à risca tal legislação.

E esta expresso na lei que qualquer outorga de uso de recursos hídricos esta subordinada ao Plano Estratégico correspondente, está também expresso que o PERHTA É NORMA IMPOSITIVA:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º **A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos**, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. **Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos** e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Assim, nesta análise liminar, a licença prévia concedida parece ferir as normas vigentes, no que se refere à instalação de hidrelétrica na Bacia do Rio do Sono, havendo a probabilidade do direito, requisito necessário para a concessão da tutela antecipada.

Ainda que a licença prévia não garanta o direito imediato ao início das obras, torna iminente a possibilidade de se chegar à licença de instalação a qualquer momento, o que oferece total risco de perda do objeto a esta ação. Ademais, não apenas o risco ao processo, mas também o risco ao meio ambiente e em especial aos gastos públicos relevantes, devem ser evitados a partir da concessão da liminar, a fim de que seja possível averiguar profundamente a regularidade da obra.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE SUSPENDER A LICENÇA PRÉVIA Nº1265/2017, Proc: 3012-2016-M, Req: 3788-2016, PT: 1913-2017, até ulterior decisão neste processo.

Citem-se os réus que ainda não manifestaram nos autos, para apresentarem contestação no prazo de 20 dias.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, Matrícula **259630**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3267117b7d**

Defiro o pedido da parte autora, pelo que determino que o NATURATINS apresente junto a contestação as certidões, informações, e todos os documentos que compõe o procedimento que culminou com a licença prévia, objeto da ação.

Determino ainda que seja notificado o COLEGIADO GESTOR DO PLANO ESTRATÉGICO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS TOCANTINS E ARAGUAIA (ou órgão que o substitua) para que manifeste nos autos sobre a existência de Comitê Gestor, bem como que apresente relatórios anuais nos termos da Resolução nº 101, até a presente data, ou justifique a impossibilidade, no prazo de 30 dias.

Intimem-se as partes desta decisão, o amicus curiae e o Ministério Público.

Novo Acordo, 07 de outubro de 2017.

Aline Iglesias - Juíza da Direito



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, Matrícula **259630**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3267117b7d**